

LEI Nº.1.793, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI DO  
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, NA FORMA  
QUE INDICA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o órgão jurídico do município, sempre que necessário.

**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento fornecido pelo Departamento de Tributação conforme anexo único dessa lei.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O prazo para a formalização de ingresso no PPI é até 11 de novembro de 2023.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro desse artigo, liquidado o parcelamento nos termos dessa lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do processo.

§ 3º As custas e despesas processuais incidentes sobre as ações serão suportadas pelos contribuintes inadimplentes, ficando dispensados do pagamento de honorários advocatícios.

**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única com pagamento a vista, o contribuinte terá direito a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa, estendendo-se, exclusivamente, às famílias de baixa renda inscritas no cadastro CadÚnico junto a Secretaria de Assistência Social o mesmo desconto, com parcelamento em até 24 meses.

§ 2º Quando tratar-se de pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa.

§ 3º Quando tratar-se de pagamento entre sete e oito parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa.

§ 4º Quando tratar-se de pagamento entre 9 a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

§ 5º Aos contribuintes que possuírem débitos inscritos ou não em dívida ativa relativo a contribuição de melhoria lançados no exercício de 2022 terão direito aos descontos previstos no artigo 4º dessa lei, sem prejuízo dos demais previstos na Lei Municipal nº 1.066, de 18 de outubro de 2019, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 5º, incisos II e III e §1º.

§ 6º O montante residual ficará automaticamente quitado com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 7º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

**Art. 5º** O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado em conformidade com o artigo 4º dessa lei:

**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I– R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedores individuais;

II– R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte.

III– R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 6º** O vencimento das parcelas dar-se-á no dia 10 de cada mês, excetuando-se a primeira ou a parcela única, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente, quando recair em dia não útil

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 7º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nessa lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo quinto dessa lei.

§ 2º O ingresso no PPI impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo primeiro desse artigo.

**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nessa lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 7º dessa lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º dessa lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios dessa lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições dessa lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I – de natureza contratual, ressalvados os oriundos da alienação por concorrência pública, de imóveis constantes do Loteamento Industrial.

II – referentes a indenizações devidas ao município de Campos de Júlio por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º dessa lei.

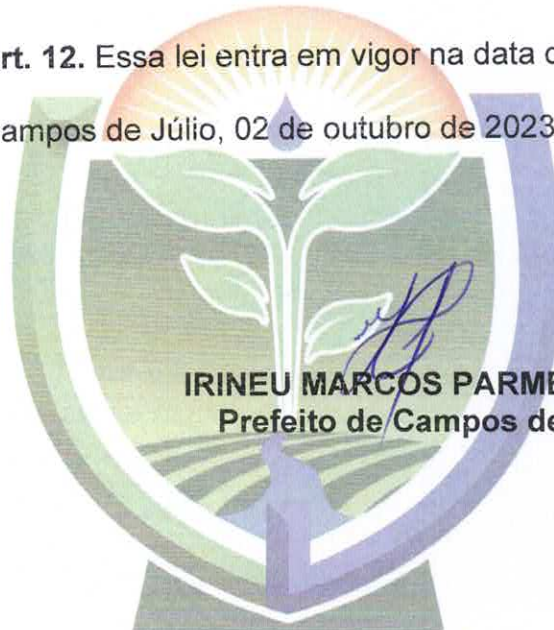
§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições dessa lei.

**Art. 11.** Os contribuintes com débitos protestados poderão aderir ao PPI, nos moldes dessa lei, sendo que em caso de parcelamento, a carta de anuência para a respectiva baixa da inscrição somente será fornecida após a quitação integral do débito.

Parágrafo único. O pagamento das custas e emolumentos do cartório necessários à baixa do protesto serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 12.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de outubro de 2023.



**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**  
Prefeito de Campos de Júlio

**CAMPOS DE JÚLIO**  
Semeando Desenvolvimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO  
Dept°. TRIBUTAÇÃO



## REQUERIMENTO DE ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Requerente:

RG:

CPF/CNPJ:

Telefone:

e-mail:

Com fundamento na Lei Municipal nº. XXX, de XX de xxxx de 2023, venho requerer a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2022, relativos a:

( ) IPTU ( ) ISSQN ( ) Licença de Localização e Funcionamento Regular  
( ) Contribuição de Melhoria ( ) Outros Especificar:

- ( ) Em parcela única com pagamento a vista, com 95% (noventa e cinco por cento) de exclusão de juros e multa.  
( ) Em até seis parcelas mensais e consecutivas com 80% (oitenta por cento) de exclusão de juros e multa.  
( ) Em sete à oito parcelas mensais e consecutivas, com 70% (setenta por cento) de exclusão de juros e multa.  
( ) Em nove à doze parcelas mensais e consecutivas, com 50% (cinquenta por cento) de exclusão de juros e multa.

### DADOS DO IMÓVEL

Endereço:

Bairro:

Nº

Inscr. Imobiliária :

Matrícula:

Lote:

Quadra:

**CAMPOS DE JÚLIO**  
Semeando Desenvolvimento

Requeiro ainda a inclusão de eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento, nos termos do artigo 1º, § 1º da referida lei.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campos de Júlio: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal n°. 1.789, de 02 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme especificado a seguir:

**ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

(874) 3.3.90.39.00.00.2.028.02.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 24.000,00

**Total suplementação R\$ 24.000,00**

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**ORGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**UNIDADE: 02 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

(757) 4.4.90.51.00.00.1.095.02.0500 Obras e Instalações R\$ 24.000,00

**Total anulação R\$ 24.000,00**

**Art. 3º** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de outubro de 2023.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

Prefeito de Campos de Júlio/MT

**LEI N° 1.793, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, NA FORMA QUE INDICA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento.

**§ 2º** O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o órgão jurídico do município, sempre que necessário.

**Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento fornecido pelo Departamento de Tributação conforme anexo único dessa lei.

**§ 1º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º** O prazo para a formalização de ingresso no PPI é até 11 de novembro de 2023.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no

âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§ 1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

**§ 2º** No caso do parágrafo primeiro desse artigo, liquidado o parcelamento nos termos dessa lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do processo.

**§ 3º** As custas e despesas processuais incidentes sobre as ações serão suportadas pelos contribuintes inadimplentes, ficando dispensados do pagamento de honorários advocatícios.

**Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** Em caso de parcela única com pagamento a vista, o contribuinte terá direito a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa, estendendo-se, exclusivamente, às famílias de baixa renda inscritas no cadastro CadÚnico junto a Secretaria de Assistência Social o mesmo desconto, com parcelamento em até 24 meses.

**§ 2º** Quando tratar-se de pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa.

**§ 3º** Quando tratar-se de pagamento entre sete e oito parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa.

**§ 4º** Quando tratar-se de pagamento entre 9 a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

**§ 5º** Aos contribuintes que possuírem débitos inscritos ou não em dívida ativa relativo a contribuição de melhoria lançados no exercício de 2022 terão direito aos descontos previstos no artigo 4º dessa lei, sem prejuízo dos demais previstos na Lei Municipal n° 1.066, de 18 de outubro de 2019, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 5º, incisos II e III e §1º.

**§ 6º** O montante residual ficará automaticamente quitado com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

**§ 7º** O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

**Art. 5º** O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado em conformidade com o artigo 4º dessa lei:

**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I– R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedores individuais;

II– R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte.

III– R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 6º** O vencimento das parcelas dar-se-á no dia 10 de cada mês, excetuando-se a primeira ou a parcela única, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente, quando recair em dia não útil

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) de atualização monetária pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 7º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nessa lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo quinto dessa lei.

§ 2º O ingresso no PPI impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo primeiro desse artigo.

**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nessa lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 7º dessa lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º dessa lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios dessa lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições dessa lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I – de natureza contratual, ressalvados os oriundos da alienação por concorrência pública, de imóveis constantes do Loteamento Industrial.

II – referentes a indenizações devidas ao município de Campos de Júlio por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º dessa lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições dessa lei.

**Art. 11.** Os contribuintes com débitos protestados poderão aderir ao PPI, nos moldes dessa lei, sendo que em caso de parcelamento, a carta de

anuência para a respectiva baixa da inscrição somente será fornecida após a quitação integral do débito.

Parágrafo único. O pagamento das custas e emolumentos do cartório necessários à baixa do protesto serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 12.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 02 de outubro de 2023.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

Prefeito de Campos de Júlio

### LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº 047/2023

O Pregoeiro Oficial do Município de Campos de Júlio - MT, nomeado pela Portaria nº 237/2017, vem a público divulgar, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico "SRP" nº 047/2023, do tipo menor preço por item, com abertura no dia 02/10/2023, às 08h00, horário local, com a finalidade de "**Registrar preços parafutura e eventual aquisição de uniformes esportivos, para atender as demandas do Departamento de Esporte, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo**", sendo declarada vencedora do certame a empresa: **IMPACTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº **08.952.092/0001-11**, vencedora dos itens (01, 02 e 03), com valor total de R\$ 42.599,40 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Os valores unitários dos itens, estão registrados na Ata de Reunião de Julgamentos de Propostas emitido pelo Sistema (anexo ao procedimento) e em Ata de Registro de Preços, que destina o menor preço dos itens, por um período de 12 meses.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (65) 3387 – 2800, (65) 9.9963-3595 ou pelo e-mail: [licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br](mailto:licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br).

Campos de Júlio - MT, 03 de outubro de 2023.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro Oficial

### DECRETO Nº.219, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização prevista na Lei Municipal nº. 1.788, de 02 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Abrir o crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme especificado a seguir:

**ORGÃO: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**UNIDADE: 04 DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA**

(683) 3.3.90.39.00.00.2.020.02.0501 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00

**Total suplementação R\$ 10.000,00**

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: